



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS
Gabinete Deputado Josué Neto - PSD

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017

ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2017

PROPONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO JOSUÉ NETO

REVOGA o inciso XXV, do art. 29 e altera o inciso VIII, do art. 48, em como o caput do art. 48, todos da Lei Complementar nº 11/1993, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, com amparo constitucional, toma a iniciativa de apresentar a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, que revoga o inciso XXV, do artigo 29 e altera o inciso VIII, do art.48, todos da Lei Complementar nº 11/1993, que “ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas”.

Vindo os autos as Comissões, fui designado pelo Presidente para atuar como parecerista conjuntamente.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura, submetida à deliberação dos senhores deputados, tem como objetivo revogar o inciso XXV, do artigo 29 e altera o inciso VIII, do art.48, todos da lei complementar nº 11/1993, que “ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Amazonas”.

A Lei orgânica Estadual do Ministério Público, estabelece que:

Art. 29 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS
Gabinete Deputado Josué Neto - PSD

XXV - Designar o Corregedor-Geral do Ministério Público dentre os Procuradores de justiça, integrantes da lista tríplex elaborada pelo Colégio de Procuradores na forma do art. 4º desta Lei;

Art. 33 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

(...)

VIII – Destituir o Corregedor Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes assegurada ampla defesa;

Art. 48 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes de lista tríplex, elaborada pelo Colégio de Procuradores, mediante voto secreto, em eleição a ser realizada no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido ao mesmo procedimento.

§ 1.º O segundo mais votado, será considerado suplente do Corregedor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado.

§ 2.º O Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Ao apresentar o anteprojeto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, propõe alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, Lei Complementar nº 011/1993, de forma a alterar o processo de escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, revogou a lei complementar nº 40/81, em seu artigo 7º., inciso IV, que previa a elaboração de lista tríplex dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, como consta no inciso V do artigo 12, da aludida Lei Federal:

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

(...)

V - Eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS
Gabinete Deputado Josué Neto - PSD

De semelhante modo, o Artigo 16 deixa claro quanto à legitimidade passiva:

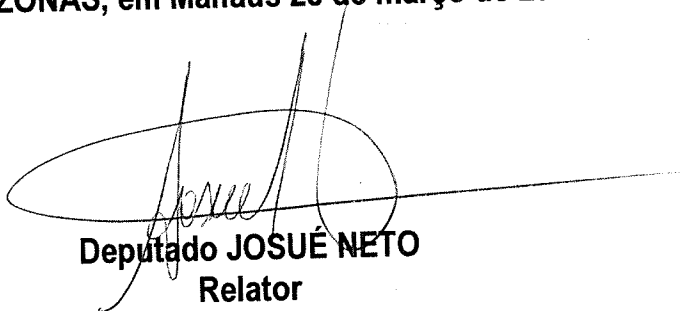
Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Diante de todo o exposto, o projeto ora apresentado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, cumpre os requisitos legais de admissibilidade jurídica e de mérito, não havendo ainda qualquer óbice ao ingresso de tal propositura no que concerne às Finanças Públicas, sobretudo pela mesma não onerar o erário.

III – VOTO

Estando os requisitos formais e materiais exigidos para a propositura, além de estar em consonância com as normas constitucionais no que tange à competência do Poder Executivo, manifesto-me **FAVORÁVEL** à admissibilidade e aprovação Projeto de Lei, pelos Colegiados Técnicos que aqui se manifestam conjuntamente.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE FINANÇAS PÚBLICAS; DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, em Manaus 28 de março de 2017.



Deputado JOSUÉ NETO
Relator